



PARECER



REAJUSTE TARIFÁRIO DA CORSAN RELATIVO AO PERÍODO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024 A 31 DE OUTUBRO DE 2025 COM BASE NO IPCA. POSSIBILIDADE.

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**
Entidade Solicitante: **CORSAN**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, será promovida a análise de pedido de reajuste tarifário da CORSAN elaborado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), referente ao período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, bem como a minuta de resolução, a ser expedida pelo Conselho Superior de Regulação, aplicando o reajuste.

O pedido consta na Carta n.º 795/2025-GP, encaminhada a esta assessoria pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS em *e-mail* datado de 12 de novembro de 2025, complementado pelo Parecer 20251106 – Coordenadoria de Normatização.

2 ANÁLISE

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “d” e §1º, I, “d”, IV e XIII de seu Estatuto Social.

No laborioso Parecer 20251106 – Coordenadoria de Normatização, constou o seguinte:





1) o período do reajuste tarifário requerido está de acordo com a legislação vigente, considerando o intervalo mínimo de 12 meses, haja vista que o reajuste anterior utilizou a variação da inflação até outubro de 2024, posto que a Resolução CSR n.º 035/2024 homologou o reajuste tarifário de 7,21%, referente ao período de março de 2023 a outubro de 2024, totalizando 20 meses de variação inflacionária, com a aplicação deste reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, sendo que esse período de reajuste difere do que está previsto no item 13.2.1 dos Termos de Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa – TAAC firmado com os municípios, tendo como justificativa dessa alteração de período o fato de que, em 2024, devido ao estado de calamidade advindo das inundações ocorridas no mês de maio no Rio Grande do Sul, o reajuste foi postergado, ficando alterada a data-base prevista contratualmente;

2) na Carta 795/2025–GP, a CORSAN oficializou a solicitação de reajuste anual, apresentando a memória de cálculo de variação do IPCA do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, com valor estimado de 4,85% (quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), para ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2026,

3) a partir da divulgação oficial do Índice de Preços Nacional ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o período acumulado de novembro de 2024 a outubro de 2025 apresentou o índice de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

4) diante disso, a Coordenadoria de Normatização da AGESAN-RS, com base nas práticas técnicas e regulatórias de referência nacional e legislação, vigente, manifestou-se a favor da solicitação da CORSAN quanto ao reajuste tarifário, com a aplicação do índice do IPCA de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), referente ao período acumulado de novembro de 2024 a outubro de 2025, considerando a submissão deste à





consulta pública, no âmbito dos municípios regulados pela AGESAN-RS, através de mecanismos de controle social, conforme a Instrução Normativa DG nº 04, de 2019 e Resolução CSR nº 18, de 2024, assim como a correta aplicação do índice de reajuste à estrutura tarifária vigente, que terá validade a partir de 1º de janeiro de 2026.

Quanto ao mérito, verifica-se que há regulamentação específica sobre o assunto editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, consubstanciada na Norma de Referência ANA nº 6/2024, a qual “dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

De acordo com o texto da norma, e diante do caso concreto em questão, se está diante do denominado “modelo de regulação contratual”, previsto no inciso XIII do art. 3º da norma de referência acima referida¹.

Sendo a regulação do tipo “contratual”, aplica-se também o disposto no art. 12, *caput* e §1º da Norma de Referência ANA nº 6/2024².

Verificando o teor dos “termos aditivos para adequação de contratos de programa ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação”, constata-se que o Item 13.2 desses termos, com a redação padronizada, é o seguinte:

¹ Art. 3º [...]

[...]

XIII – modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes [...]

² Art. 12. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no contrato.

§1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.





13.2. DO REAJUSTE DAS TARIFAS

13.2.1. Os valores das Tarifas serão reajustados pela variação anual da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, em caso de extinção do IPCA, por índice que o substitua. Em caso de extinção do IPCA e não divulgação de índice substitutivo, será aplicado índice equivalente indicado pela ANA ou pela Agência.



Recorrendo ao texto do art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, constata-se o seguinte: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Ora, como o reajuste visa tão somente a recuperação do poder aquisitivo, não há objeção jurídica a ser feita em relação ao pleito da CORSAN.

No que tange à minuta de resolução do Conselho Superior de Regulação, aplicando o reajuste, não há objeção passível de apontamento.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela **REGULARIDADE** da solicitação da CORSAN quanto ao reajuste tarifário, com a aplicação do índice do IPCA de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), referente ao período acumulado de novembro de 2024 a outubro de 2025, considerando a submissão deste à consulta pública, no âmbito dos municípios regulados pela AGESAN-RS, através de mecanismos de controle social.

Da mesma forma, opina-se pela **REGULARIDADE** da minuta de resolução do Conselho Superior de Regulação, aplicando o reajuste





É o parecer.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.



MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715

